PROJETO DE LEI Nº XXX, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

"Autoriza a cessão de servidores entre as autarquias e o Executivo Municipal e dá outras providências."

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Maria Imaculada Dutra Dornelas, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Executivo Municipal de Manhuaçu autorizado a ceder servidores às Autarquias Públicas Municipais, quando a referida autarquia não tiver receita própria suficiente para atender tal demanda de contratação ou caso se encontre em situação de déficit financeiro.

§ 1° - As autarquias municipais poderão ceder servidores entre si e ao Executivo Municipal, desde que expressamente justificado por seus respectivos dirigentes.

§ 2° - Para atender ao disposto no caput e no § 1°, poderão ser cedidos servidores nomeados em cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, ou servidores do quadro efetivo.

§ 3° - Nos casos de cessão serão sempre observados o direito adquirido e a continuidade da carreira do servidor cedido, inclusive quanto a quaisquer adicionais, de acordo com o plano de carreira da sua categoria.

§ 4° - A cessão de que trata esta lei deverá ser efetivada com a anuência do servidor, exceto nos casos de extinção de autarquia, órgão, cargo ou Secretaria.

$ 5° - Até o dia 31 de dezembro de 2024 todos os servidores cedidos a quaisquer órgãos ou autarquias, terão que retornar, obrigatoriamente, a seus cargos de origem.

Art. 2°. Correrão à conta do Cedente a remuneração e seus respectivos encargos sociais, relativos aos servidores cedidos.

Art. 3°. As despesas resultantes desta lei serão suportadas por dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 4°. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu (MG), 24 de Março de 2021.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.° XXX DE 24 DE MARÇO DE 2021.

MD. Senhor Vereador-Presidente,

DD. Senhoras e Senhores Vereadores.

Uma das demandas frequentes de atuação do Ministério Público na seara de defesa do patrimônio público e combate à improbidade administrativa está seguramente relacionada aos inúmeros ilícitos que ainda permeiam a conformação do quadro de pessoal da Administração Pública em suas diferentes esferas, não obstante o regramento que lhe foi conferido há mais de vinte anos pela Constituição Federal vigente.

Dentre as ilicitudes comumente verificadas nesse aspecto, ao menos nas estruturas municipais da Administração Púbica, está a desconforme cessão de agentes públicos entre os mais diferentes órgãos, a qual não raras vezes, e não propriamente para atender ao interesse público que, a priori, deveria nortear a prática de todo e qualquer ato administrativo.

Conceitualmente, a cessão pode ser definida como ato administrativo que permite o afastamento temporário de servidor público, titular de cargo ou emprego público, e possibilita o exercício de atividades por este em órgão ou entidade (inclusive privada) diversa.

Como todo ato administrativo, a cessão está submetida aos princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles o princípio da legalidade, o qual, como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, impõe aos agentes públicos, e àqueles que com a Administração Pública se relacionar, a completa submissão às leis.

A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza

Partindo-se dessa premissa, infere-se inicialmente que qualquer ato de cedência de agentes públicos envolvendo os entes interessados (órgãos cedente e cessionário) deve necessariamente encontrar prévio respaldo normativo para que possa ser efetivado.

Em âmbito municipal, comumente a matéria é tratada na legislação que disciplina o estatuto dos servidores públicos municipais ou na Lei Orgânica do Município, que no caso do município de Manhuaçu está expressa no art. 24, XV, a seguir:

> Art. 24 - Ao Município é vedado:
> XV- ceder servidor da administração pública do Município, para prestar serviços a órgãos ou entidades de outras esferas do Poder Público, a entidades de qualquer natureza, **sem prévia autorização do Poder Legislativo**, exceto para as entidades filantrópicas de assistência social sem fins lucrativos;

Como demonstrado acima, a previsão normativa deve estar veiculada em lei, aprovada pelo Poder Legislativo, não cabendo sua substituição por ato do Poder Executivo, que neste caso estará adstrito unicamente à possibilidade de regulamentar a autorização legal (via Decreto, por exemplo). Isso porque a cessão de servidor implica alteração temporária em requisito de acessibilidade de cargo ou emprego público, vale dizer, seu órgão de origem, local de lotação e desempenho de atribuições, de modo a ensejar a necessidade de observância da regra prevista pelo artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, a qual estabelece que *"os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei"*.

Em breve resumo, conclui-se que os fundamentos que se relacionam à cessão de agentes do quadro de pessoal da Administração Pública em suas diferentes esferas, esta deve atender às seguintes diretrizes para que tenha conformação com a Constituição Federal e demais regras do ordenamento jurídico em vigor: I) estar prevista e autorizada em lei; II) revestir-se de interesse público para a sua materialização, o qual deverá ser previamente motivado; III) ter caráter temporário, de modo a ocorrer por prazo fixo e pré-definido, atendido o princípio da razoabilidade; IV) envolver apenas servidores ocupantes de cargo ou emprego público de provimento efetivo junto à origem; V) estar formalizada mediante instrumento jurídico.

Face ao todo exposto acima e frente ao agravamento dos casos de COVID-19 em todo território nacional, o que tem preocupado demasiadamente prefeitas e prefeitos de todo o país, a justificativa do envio do presente projeto de lei se dá nesse cenário extremamente preocupante e que exige atitudes céleres, tanto por parte do Executivo Municipal quanto desta egrégia Casa Legislativa.

Contando com a sempre prestimosa colaboração de Vossas Excelências, resta-nos solicitar aos nobres vereadores para que seja votado em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** e aprovado o presente projeto de lei, em sua íntegra.

Atenciosamente,

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

OFÍCIO N.: 135/2021
ASSUNTO: Encaminhamento (faz)
DATA: 24/03/2021

Câmara Municipal de Manhuaçu
PROTOCOLO GERAL 82/2021
Data: 24/03/2021 - Horário: 14:32
Administrativo

Senhor Presidente,

Em observância do artigo 90, inciso V, da Lei Orgânica, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei XXX/2021, para ser apreciado por esta egrégia Casa Legislativa, em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

Sem outro particular, aproveito o ensejo, para renovar-lhe os protestos do meu mais profundo respeito.

Atenciosamente,

Maria Imaculada Dutra Dornelas
Prefeita Municipal

EXMO. SR.
Vereador CLEBER DA PENHA BENFICA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
MANHUAÇU – MINAS GERAIS